



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1363/2019

São Luís, 25 de março de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Segunda Câmara .....	21

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 313 DE 21 DE MARÇO DE 2019.

Autorização de Afastamento para participação em Fórum.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria N.º 224, de 21 de fevereiro de 2019, e considerando o Processo Eletrônico n.º 199/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1.º Autorizar a servidora Ana Paula Pierre de Moraes, matrícula n.º 7179, Auditora de Controle Externo, para participar do XVI Fórum Sepse, a realizar-se nos dias 09 e 10 de maio de 2019, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2.º As despesas correrão às expensas da requerente.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 312 DE 21 DE MARÇO DE 2019.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 1941/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1.º e 2.º c/c os arts. 123 a 130 da Lei n.º 6.107/94, à servidora Venina Vale, matrícula n.º 9639, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 45 (quarenta e cinco) dias, a considerar de 05/03 a 18/04/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2019.

João da Silva Neto  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 314 DE 22 DE MARÇO DE 2019.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Aline Sampaio Costa Furtado, matrícula nº 11262, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, 12 (doze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, anteriormente suspensas pela portaria nº 865/18, no período de 26/03 a 06/04/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL No 002/2019 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.222/2018 – COLIC/TCE-MA. OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de serviços de organização de eventos, serviços correlatos e suporte incluindo planejamento operacional, organização, execução, decoração, serviço de filmagem, fotografia e acompanhamento para cada evento realizado pelo TCE/MA. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; CNPJ: 05.019.702/0001-30 e a empresa ENPHOC – Eventos, Marketing e Turismo EIRELI-EPP; CNPJ:03.625.819/0001-32; TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO; VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 169.999,20 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos) AUTORIDADE COMPETENTE, conforme portaria TCE/MA nº 71, de 16 de janeiro de 2019 – Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração do TCE/MA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 20/03/2019. São Luís, 22 de março de 2019. Iuri Santos Sousa.

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 5680/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Buriti

Responsável: Josimar Alves Lima (presidente), CPF nº 004.914.133-35, endereço: Avenida Benedito Gonçalves, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP 65515-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Josimar Alves Lima, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1201/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Josimar Alves Lima, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de

gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 16221/2018 UTCEX03/SUCEX11;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4346/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito, CPF nº 213.991.073-72, residente e domiciliado na Av. Eugênio Guabiraba, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Itaipava do Grajaú. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal do município em referência. Remessa das contas à Prefeitura municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 647/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito, então gestor e ordenador de despesas daquele Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 539/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a tomada de contas, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar ao responsável, Senhor José Maria da Rocha Torres, a multa de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. da consulta ao licitaweb (www.tce.ma.gov.br) não foi constado o envio dos avisos de processos de contratação na Tomada de Preço nº 07/2010 (contratação de médicos e odontólogos) e nº 05/2010 (aquisição de medicamentos) a se realizar no município no exercício de 2010, portanto infringindo o art. 12-A da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003. (item 2.2.4.1 do Relatório de Informação Técnica – RIT nº 916/2012) – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme art. 15-B da IN TCE/MA nº 06/2003;

2.2. ocorrências na Tomada de Preço nº 05/2010, de 16.03.2010, infringindo a Lei nº 8.666/1993 conforme tabela abaixo. (item 2.2.4.2 do RIT nº 916/2012) - multa de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
---------	------	--------	-------------	--------	-----------------

TP 05/10	16.03.10	Aquisição de medicamentos	642.209,50	M. M. Miranda	4342/11 7/31
<p>a1- A Planilha Orçamentária - Anexo II (fls.16 e 17), enviada não estimou os preços unitários, conforme determina o inciso II, § 2º do art. 40 combinado com o inciso II, § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>a2- Ausência da especificação do montante de recursos da unidade funcional programática no edital;</p> <p>a3- Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>a4- O edital da Tomada de Preço, fls. 11 e 12, não exigiu os documentos relacionados no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (qualificação técnica) o que culminou com a ausência dos documentos na documentação da licitante;</p> <p>a5- Publicidade restrita. O aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos pela legislação - Jornal diário de circulação estadual / Jornal de circulação municipal (se houver) e Diário Oficial União, contrariando o artigo, art. 21, I, III da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que as despesas decorrentes envolvia recursos do Programa de Atenção Básica e Ponto de Função Bruto (fls.02) restringindo o caráter competitivo da licitação tendo em vista que apenas uma empresa a compareceu ao certame;</p> <p>a6- Descumprimento do § 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 eis que foi determinado no item 16.6 do edital de licitação fls.18 que fosse recolhido aos cofres municipais a importância de R\$ 100,00 (cem reais), haja vista o edital apresentar dez páginas não justificando a cobrança de tais valores;</p> <p>a7- Ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (Art. 14 Lei nº 8.666/1993);</p> <p>a8- O edital da Tomada de Preço, fls. 11 e 12, não exigiu os documentos relacionados no art. 31 da Lei nº 8.666/1993 (qualificação econômico-financeira);</p> <p>a9- Sana Comercial de Medicamentos Ltda., CNPJ 01.721.446/0001-78, apresentou balanço patrimonial do exercício de 2008, fls. 65 a 68, contrariando o art. 31 da Lei nº 8.666/1993 que determina balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) habilitou a empresa conforme registrado em ata (fls.227);</p> <p>a10-Odonto Center Ltda., CNPJ 02.274.517/0001-02, apresentou balanço patrimonial do exercício de 2008, fls. 129 a 131, contrariando o art. 31 da Lei nº 8.666/1993 que determina balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. A CPL habilitou a empresa conforme registrado em ata (fls.227);</p> <p>a11 – M. M. de Miranda Castro, CNPJ 06.977.070/0001-80, e REMAC ODONTOMEDICA Hospitalar Ltda., CNPJ nº 06.861.405.0001-09, não apresentou balanço patrimonial, contrariando o art. 31 da Lei nº 8666/1993. A CPL habilitou as empresas conforme registrado em ata (fls.227);</p> <p>a12- O edital não cumpriu a exigência do Ministério da Saúde de requisitar dos licitantes: licença sanitária estadual ou municipal; autorização de funcionamento pela ANVISA; e certificado de procedência dos produtos, lote a lote; (Portaria nº 814/1998/GM/MS);</p> <p>a13-A empresa ODONTOCENTER Produtos Médicos Odontológicos Ltda., conforme CNPJ, fls. 113, não está descrito, dentre as atividades econômicas de empresas do ramo farmacológico não é atacadista, nem comercializa medicamentos a atividade econômica da empresa é comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, portanto incompatível com o objeto da licitação;</p> <p>a14- Em vez de o ato constitutivo da firma, conforme exigência editalícia, constam do processo cópias não autenticadas do formulário “Requerimento de Empresário” dirigido à junta comercial, da empresa Maria Miraci Miranda Castro vencedora da licitação (fls.165 e 166);</p> <p>a15- Ausência de comprovação do efetivo recolhimento da taxa para recebimento do edital, através de comprovante bancário consta apenas recibo (fls. 30);</p> <p>a16- Participaram da tomada de preços nº 05/2010: Remac Odontomédica Hospitalar Ltda. (CNPJ nº 06.861.405/0001-09), Sana Comercial de Medicamentos Ltda (CNPJ nº 01.721.446/0001-78) e M. M. Miranda deCastro (CNPJ nº 06.977.070/0001-80) que apresentaram propostas de preços para todos os 07 (sete) itens e a Odontocenter Produtos Médicos Odontológicos Ltda. (CNPJ nº 02.274.517/0001-02) que apresentou proposta apenas para o item IV, sendo as seguintes propostas vencedoras:</p>					
Lote		Empresa	Valor (R\$)		
I	M.M.Miranda de Castro		72.949,50		
II	M.M.Miranda de Castro		179.090,00		
III	M.M.Miranda de Castro		11.535,00		
IV	M.M.Miranda de Castro		17.160,00		

V	M.M.Miranda de Castro	216.095,00
VI	Sana Comercial de Medicamentos	33.177,00
VI	M.M.Miranda de Castro	7.780,00
		537.786,50

Ocorre que a empresa vencedora do lote VI - Sana Comercial de Medicamentos Ltda. e a segunda colocada Remac Odontomédica Hospitalar Ltda. desistiram do referido lote, de forma que a M.M.Miranda foi contratada para fornecer os medicamentos do lote VI por R\$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais), valor este superior em cerca de 13% ao da proposta vencedora, sendo caracterizada uma situação de contratação antieconômica, pois em vez de repetir a licitação ou garantir a contratação pelo preço da proposta vencedora, a comissão beneficiou o licitante que apresentou apenas o 3º melhor preço. Além disso, a M.M.Miranda tornou-se vencedora de todos os sete lotes com o valor total de R\$ 542.209,50 (quinhentos e quarenta e dois mil duzentos e nove reais e cinquenta centavos), no entanto, consta nos Termos de Adjudicação e de Homologação bem como no Contrato firmado com a Prefeitura de Itaipava do Grajaú o montante de R\$ 642.209,50 (seiscentos e quarenta e dois mil duzentos e nove reais e cinquenta centavos), ou seja, um acréscimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em relação a proposta de preço apresentada inicialmente pela M.M.Miranda Castro.

A17- Ausência de cláusulas necessárias no Termo do Contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993):

- a) reconhecimento do direito da administração;
- b) direitos e responsabilidades das partes;
- c) reconhecimento do direito da administração;
- g) vinculação ao edital;

h) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

a18- O contrato não está assinado pelo contratado (fls. 240);

a19- Ausência de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (Art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/1993);

a20- Ausência de comprovação de publicação do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

a21- Ausência de comprovação de que o objeto foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação, o que contraria o art. 73, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/1993;

a22- Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, o que contraria o art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

3. determinar o aumento do valor da multa supracitada deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

5. encaminhar à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado desta decisão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº: 4346/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito, CPF nº 213.991.073-72, residente e domiciliado na Av. Eugênio Guabiraba, Centro, Itaipava do Grajaú/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú-MA. Exercício financeiro de 2010. Existência de irregularidades formais não causadoras de dano ao erário. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

## PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 246/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 8º e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 539/2017 - GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 916/2012 – UTCOG/NACOG, a seguir:

1.1. da consulta ao licita web ([www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br)) não foi constado o envio dos avisos de processos de contratação nas Tomadas de Preços ns.º 07/10 (Contratação de Médicos e Odontólogos) e 05/10 (Aquisição de Medicamentos) a se realizar no município no exercício de 2010, portanto infringindo o art. 12-A da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003. (item 2.2.4.1 do RIT n.º 916/2012);

1.2. ocorrências na Tomada de Preço nº 05/2010 de 16.03.2010, infringindo a Lei nº 8.666/1993, (item 2.2.4.2 do RIT 916/2012);

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais;

3. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4393/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Senador La Rocque/MA

Responsável: João Alves Alencar, Prefeito, CPF nº 715.081.203-15, residente na Avenida Mota e Silva, nº 1786K, Senador La Rocque/MA, 65.935-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Senador La Rocque, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE nº 809/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, Prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 216/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes serem de cunho formal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11014/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Central do Maranhão, tendo como responsável o Prefeito Municipal Ismael Monteiro Costa, CPF nº 404.926.803-53, e a empresa R. de Jesus – ME, CNPJ nº 07.508.301/0001-70, tendo como responsável Ronaldo de Jesus (CPF nº 892.756.085-04)

Procurador (es) constituído (s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Central do Maranhão face a supostas irregularidades na contratação da empresa R. de Jesus – ME, para aquisição de material de consumo no exercício financeiro de 2017, com descumprimento de normas e, possivelmente lesão ao erário. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar. Apensamento dos autos às contas anuais do exercício financeiro de 2017.

**DECISÃO PL-TCE N.º 298/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Central do Maranhão face a supostas irregularidades na contratação da empresa R. de Jesus – ME, para aquisição de material de consumo no exercício financeiro de 2017, com descumprimento de normas e, possivelmente lesão ao erário, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 564/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar, posto que ausentes os requisitos previstos no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) apensar esta representação ao processo referente à tomada de contas de gestores da administração direta do Município de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2017, para que as irregularidades aqui identificadas sejam incluídas no relatório de instrução e consideradas na apreciação das contas anuais em questão, com a consequente responsabilização do gestor.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2471/2018-TCE/MA

Natureza: Consulta

Consulente: Francimar Carvalho Santos – Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa

Procurador (es) constituído (s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Francimar Carvalho Santos, Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, questionando o posicionamento deste Tribunal a respeito do pagamento de 13º salário e 1/3 de férias a agentes políticos. Conhecimento. Resposta ao consulente.

**DECISÃO PL-TCE N.º 299/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Francimar Carvalho Santos, Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, questionando o posicionamento deste Tribunal a respeito do pagamento de 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (terço) de férias a agentes políticos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 623/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Francimar Carvalho Santos, Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa;
- b) respondê-la nos seguintes termos:
  - b.1) é legítima a concessão de 13º subsídio e do terço constitucional de férias aos agentes políticos, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650898;
  - b.2) o 13º subsídio e o terço constitucional de férias poderão ser concedidos aos agentes políticos municipais desde que previstos em lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os princípios orçamentários e os limites constitucionais estabelecidos nos arts. 29, V, VI e VII, 29-A, caput, e § 1º, da

Constituição Federal, bem como os previstos no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000, devendo o pagamento ser considerado como despesas com pessoal para fins do cálculo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.3) o princípio da anterioridade deve ser observado para a fixação dos subsídios dos Vereadores, mas não para a concessão de 1/3 de férias e do terço constitucional de férias.

c) dar conhecimento desta decisão ao consulente por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2674/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Morros/MA

Responsável: Mayron Gomes Silva Santos, Presidente, CPF nº 057.497.903-47, residente na Travessa do Passeio, nº 30, Centro, Morros/MA, 65.160-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Morros/MA, de responsabilidade do Senhor Mayron Gomes Silva Santos, relativa ao exercício financeiro de 2014. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 872/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Morros, de responsabilidade do Senhor Mayron Gomes Silva Santos, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 431/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do último dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 11051/2017 - UTCEX 03 / SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2893/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Centro do Guilherme

Responsáveis: Maria Deusdete de Lima (Prefeita), CPF nº 81099266300, Residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme-MA, CEP 65288-000 e Raimunda Damiana Pereira, CPF nº 222664612-49, Residente na Rua do Colégio, nº 1, Centro, Centro do Guilherme-MA, CEP 65288-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Centro do Guilherme, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de uma via original deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 829/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do anual de gestão do FMS de Centro do Guilherme, de responsabilidade das Senhoras Maria Deusdete Lima (prefeita) e Raimunda Pereira dos Santos (Secretária de Saúde), ordenadoras de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 142/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Maria Deusdete Lima e Raimunda Pereira dos Santos, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar às responsáveis, Senhora Maria Deusdete Lima e Senhora Raimunda Damiana Pereira, solidariamente, multa no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2721/2013 - UTCOG -NACOG 02, descritas a seguir:

b.1) divergência entre o a receita informada pelo Jurisdicionado e a receita apurada pelo TCE no montante de R\$ 227.422,37 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), ferindo o disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995, tornando as demonstrações contábeis inconsistentes (item 1.1) – multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Discriminação	(a) Receita	(b) Apurada TCE (R\$)	Diferença
Receita Total	1.385.902,62	1.158.480,25	227.422,37

Fonte: anexo 10, proc. n. 2880/2012, arquivo n. 1.03.01 (fls. 31 e 33) e sites oficiais do governo federal

b.2) ausência de Informação sobre a identificação da comissão de licitação (item 2) – multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Comissão Permanente de Licitação		
Cargo/função	Nome	Identificação
Presidente	Francisco Santos da Silveira	
Membro	Roberto Freitas Gomes	
Membro	Maria Leude Fernandes Furtado	
Membro	Magno da Silva Macedo	
Membro	Jaqueline Soraia Mendes	

Membro	Leonora da Cunha	Sem identificação
--------	------------------	-------------------

b.3) irregularidade em processo licitatório para realização de sistema de abastecimento de água, no valor de R\$ 1.338.385,99 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), referente a Tomada de Preços nº 2, credor - Almeida Const. e projetos Ltda-AFK Const. Ltda: ausência do projeto básico e dos termos provisório e definitivo do término da obra (item 2.3) – multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/4</sup>

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4236/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca

Responsáveis: Alberto Carvalho Gomes (Prefeito), CPF nº 124740703-97, Residente na Rua Doutor Murilo, s/n, Centro, Zé Doca-MA, CEP 65365-000 e Maria de Nazaré Melo Costa (Secretária de Assistência Social), CPF nº 125510233-00, Residente na Rua Viana, nº 353, Vila Barroso, Zé Doca-MA, CEP 65365-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263) e Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Zé Doca, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular, com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 834/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas do anual de gestão do FMAS de Zé Doca, de responsabilidade do Senhor Alberto Carvalho Gomes (Prefeito) e da Senhora Maria de Nazaré Melo Costa (Secretária de Assistência Social), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1236/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Alberto Carvalho Gomes e da Senhora Maria de Nazaré Melo Costa, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos citados

nas subalíneas “b.1”, “b.2” e b.3”;

b) aplicar aos responsáveis Senhor Alberto Carvalho Gomes e Senhora Maria de Nazaré Melo Costa, solidariamente, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 8865/2015, relacionada a seguir:

b.1) irregularidades em processo licitatório, ante a infrações a procedimentos da Lei nº 8.664/1993: Pregão nº 79/2013 para aquisição de gêneros alimentícios para programas CMS, CREAS, PETI, PROJovem e Projeto Conviver- valor R\$ 149.298,20, Credor: Diplomata Distribuidora de Alimentos Ltda. (seção III, item 2.3-a.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) não foram emitidas notas de empenhos, ordens de pagamentos, folhas de pagamentos e demais documentos pertinentes a pessoal e, conseqüentemente, não foram contabilizadas quaisquer despesas na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (despesa corrente, pessoal e encargos sociais, aplicações diretas, vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, vencimentos e salários) no FMAS; entretanto, verificou-se que, durante o exercício de 2013, foram contabilizadas despesas na rubrica orçamentária 3.1.90.13 - (obrigações patronais) do FMAS o valor de R\$ 3.858,50 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), de acordo com demonstrativos contábeis e respectivo recolhimento junto ao órgão previdenciário (seção III, item 4.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) classificação indevida de despesas no montante de R\$ 386.210,99 (trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e dez reais e noventa e nove centavos): despesas classificadas indevidamente na rubrica orçamentária 3.3.90.36.99 (despesa corrente, outras despesas correntes, aplicações diretas, outros serviços de terceiros – pessoa física), quando o correto seria na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (despesa corrente, pessoal e encargos sociais, aplicações diretas, vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, vencimentos e salários) ou na 3.1.90.04 (despesa corrente, pessoal e encargos sociais, aplicações diretas, contratação por tempo determinado) (seção III, item 4.3) – multa: R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{4}$

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4763/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim

Exercício financeiro: 2013

Responsável: José Pereira Barbosa (Secretário de Saúde), CPF nº 642677413-87, residente na Rua do Campo, s/nº, Centro, Bernardo do Mearim-MA, CEP 65721-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMS de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de uma via original deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 835/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do anual de gestão do FMS de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor José Pereira Barbosa (Secretário de Saúde), ordenador de despesas no exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, observando que o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1.125/2017-GPROC1, absteve-se de emitir parecer conclusivo, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Pereira Barbosa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão da irregularidade disposta na subalínea “b”;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Pereira Barbosa a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 17083/2014-UTCEX/SUCEX 20, descrita a seguir:

b.1) irregularidades na contratação por tempo determinado – gastos contabilizados no valor de R\$ 1.227.963,60 (item 4.3) – multa: R\$ 4.000,00

1. ausência dos contratos formalizados com os contratados (arts. 60 e 61 da Lei nº 8.666/1993) – dos 42 (quarenta e dois) profissionais contratados (conforme relação dos servidores contratados anexa aos autos da defesa), o defendente encaminhou apenas 6 (seis) contratos de prestação de serviços, referente aos seguintes profissionais: Antônio Sousa Barros (médico); Arlene Santana de Almeida, Edna Farias Silvino e Jessica Franca de Abreu (enfermeiros); Idalécio Bezerra Soares e Paulielli Lisboa da Silva (dentistas);

2. ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) excluir a responsabilidade da Senhora Eudina Costa Pinheiro (Prefeita), citada nos autos, por não ter exercido atos como ordenadora de despesas;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5605/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Responsável: Davi de Araújo Teles (CPF nº 095.737.897-10)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Davi de Araújo Teles. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 836/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Davi de Araújo Teles, ordenador de despesas no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 386/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas do referido gestor, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3512/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Monção

Responsável: Lindonélio Pereira Silva, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 002.552.183-70, domiciliado na Rua Santa Rita, Centro, CEP nº 65.360-000, Monção/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Monção, de responsabilidade do Senhor Lindonélio Pereira Silva, Secretário Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2014. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 985/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Monção, de responsabilidade do Senhor Lindonélio Pereira Silva, Secretário Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1508/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário, constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 1589/2017 UTCEX5/SUCEX20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3871/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Igarapé Grande/MA

Responsáveis: Eliana Teixeira Ribeiro (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 416.754.873-91 residente na Rua Benedito Costa, nº 9, Centro, Igarapé Grande/MA e Luciana Perico de Souza (Tesoureira), residente na Rua Tiradentes, s/nº, Igarapé Grande/MA, 65.720-000

Procurador constituído: Anna Bel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade das Senhoras Eliana Teixeira Ribeiro (Secretária Municipal de Educação) e Luciana Perico de Souza (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2012. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE nº 1048/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Igarapé Grande, de responsabilidade das Senhoras Eliana Teixeira Ribeiro (Secretária Municipal de Educação) e Luciana Perico de Souza (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do parecer do Parecer nº 1322/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes ser de cunho formal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6539/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 123/2011/SES

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado); CPF: 236.569.133-15, Endereço: Rua 20, Conjunto Residencial Cohaserma, nº 07, Cohaserma; CEP: 65.072-340, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Água Doce do Maranhão

Responsável : José Eliomar da Costa Dias (Prefeito), CPF: 454.000.673-87, Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro; CEP: 65.578-000 – Água Doce do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 123/2011/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia do acórdão à SUPEX/MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 005/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado), e a Prefeitura de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias (Prefeito), objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 123/2011/SES, cujo objeto foi a construção de um posto de Saúde no valor total de R\$ 270.696,02 (duzentos e setenta mil, seiscentos e noventa e seis mil e dois centavos), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 933/2018-GPROC 03, do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 123/2011/SES, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura de Água Doce do Maranhão, conforme artigo 22, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) condenar o responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, ao pagamento do débito no valor de R\$ 270.696,02 (duzentos e setenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados referente ao Convênio nº 123/2011/SES;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, a multa no valor de R\$ 13.534,80 (treze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da letra “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jimkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9877/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 116-CV/2010/SEDAGRO

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDAGRO

Responsável: José Arimatéa Lima Neto Evangelista (Secretário de Estado), CPF: 011.549.813-39, endereço: Rua das Cegonhas, nº 05, Condomínio Andorra, Olho D'Água, CEP: 65.065-100, São Luís/MA

Conveniente: Associação de Articulação e Atenção à Terceira Idade

Responsável: Ilka Dóris de Sousa Silva (ex-Presidente), CPF: 303.258.463-91, endereço: Rua Pe. Antônio Pereira, nº 1, Cohab Anil III, CEP 65.051-560, São Luís/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Omissão no dever de prestar contas. Tomada de Contas Especial do Convênio nº 116-CV/2010/SEDAGRO, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDAGRO e a Associação de Articulação e Atenção à Terceira Idade, exercício financeiro 2010. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia do acórdão à SUPEX/MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 006/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário (SEDAGRO), de responsabilidade do Senhor José Arimatéa Lima Neto Evangelista (Secretário) e a Associação de Articulação e Atenção à Terceira Idade, de responsabilidade da Senhora Ilka Dóris de Sousa Silva (ex Presidente), objetivando apurar fatos, identificar responsáveis e qualificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 116-CV/2010/SEDAGRO, para a execução do projeto de execução do Projeto Ateliê de Costura, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 650/2018-GRROC 01, do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 116-CV/2010/SEDAGRO, conforme o artigo 22, incisos I e III, da Lei Orgânica TCE;
- b) condenar a responsável, Senhora Ilka Dóris de Sousa Silva, ao pagamento do débito no valor, levantado e atualizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, de R\$ 74.315,34 (setenta e quatro mil, trezentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no artigo 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados referente ao Convênio nº 123/2011/SES;
- c) aplicar a responsável, Senhora Ilka Dóris de Sousa Silva, a multa de R\$ 3.715,76 (três mil, setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), correspondente a 5% (por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luíz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque

Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 1242/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 113/2011/SES

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Karla Suely da Conceição Trindade,, CPF: 901.213.335-15, endereço: Rua dos Juritis, apartamento nº 305, Conjunto Renascença, s/nº, Renascença; CEP: 65.075-240 - São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, (ex-Prefeito), CPF: 454.000.673-87, endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, CEP: 65.578-000 – Água Doce do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 113/2011/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia do acórdão à SUPEX/MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 07/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), de responsabilidade da Senhora Karla Suely da Conceição Trindade (Secretária de Estado) e a Prefeitura de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias (ex-Prefeito), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 113/2011/SES, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 843/2018 - GPROC 03 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 113/2011/SES, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, ex -prefeito, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura de Água Doce do Maranhão, conforme art. 22, inciso I e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) condenar o responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, ao pagamento do débito no valor, com variação da SELIC, de R\$ 81.983,04 (oitenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados referente ao Convênio nº 113/2011/SES;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, a multa no valor de R\$ 3.596,76 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da letra “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e , Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira.

Procurador de Contas

Processo nº: 3226/2013-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Procuradoria-Geral do Estado - PGE

Responsável: Helena Maria Cavalcanti Heickel, ex-Procuradora-Geral, CPF nº 550.999.807-59, residente e domiciliada na Av. dos Holandeses, nº 222, Apt. 901, Ed. Lido, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP nº 65075-650.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestão da Procuradoria-Geral do Estado - PGE. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas à Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 28/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da Procuradoria-Geral do Estado-PGE, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, ex-Procuradora e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1114/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a prestação de contas anual de gestão da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, ex-Procuradora-Geral e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I do Regimento Interno do TCE, dando quitação a responsável;
2. dar ciência a Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento deste julgamento;
3. encaminhar à Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 390/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Carlos Magno Ferreira de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Carlos Magno Ferreira de Jesus, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 55/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Carlos Magno Ferreira de Jesus, Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2316/2015, de 26 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 51/2019-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 522/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francinete Fontes Oliveira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francinete Fontes Oliveira de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 52/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francinete Fontes Oliveira de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2363/2015, de 1º de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24/2019/GPROC4-DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3787/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Socorro Aguiar Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Aguiar Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 53/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Aguiar Carvalho, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 570/2016, de 16 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1094/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9452/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Isadora Cristina Teixeira da Cruz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Isadora Cristina Teixeira da Cruz, beneficiária de Edna Maria Teixeira, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 56/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Isadora Cristina Teixeira da Cruz (filha menor), beneficiária de Edna Maria Teixeira, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato datado de 12 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 981/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7829/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria de Jesus da Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus da Silva Ferreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 54/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus da Silva Ferreira, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 47.030, de 22 de maio de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1073/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10529/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Alzenira Leal Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Alzenira Leal Costa, beneficiária de Raimundo Costa, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 58/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Alzenira Leal Costa (viúva), beneficiária de Raimundo Costa, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato de Concessão nº 971, de 14 de junho de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 21/2019-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10001/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Danielle Monteiro Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Danielle Monteiro Ferreira, beneficiária de Idelfonso Amorim de Sousa Sobrinho, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 64/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Danielle Monteiro Ferreira (companheira), beneficiária de Idelfonso Amorim de Sousa Sobrinho, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 30 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1086/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2220/2018-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiária: Polyana Neres de Sousa e outros  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Polyana Neres de Sousa, Marília Vitória Neres de Sousa e a João Carlos de Sousa Neto, beneficiários de João Carlos de Sousa Júnior, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 57/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Polyana Neres de Sousa (companheira), Marília Vitória Neres de Sousa e a João Carlos de Sousa Neto (filhos menores), beneficiários de João Carlos de Sousa Júnior, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 29 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 35/2019-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9795/2018-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiária: Iara Iolanda da Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iara Iolanda da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 63/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iara Iolanda da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 263/2018, de 23 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1039/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da

Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9805/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Neide Silva Leal

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Neide Silva Leal, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 61/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Neide Silva Leal, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 349/2018, de 25 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1065/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9825/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Odete Gonçalves Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Odete Gonçalves Dias, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 62/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Odete Gonçalves Dias, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 405/2018, de 28 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1055/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9857/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Josenilde Costa Serejo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Josenilde Costa Serejo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 60/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josenilde Costa Serejo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 321/2018, de 25 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1053/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9211/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Moises Jorge Silva de Oliveira, prefeito, CPF nº 459.729.823-15, Ad. Maria Mariano, s/nº,

Fazenda Santa Maria, Aldeia Cajueiro Real – Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

#### ACÓRDÃO CS-TCE Nº 14/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 711/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar multa ao responsável, Senhor Moises Jorge Silva de Oliveira, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c os arts. 5º, 8º e 13da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio/envio fora do prazo dos 36 (trinta e seis) processos licitatórios relacionados no item 3 do Relatório de Instrução nº 8021/2017-UTCEX 5/SUCEX 18;
- b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento do processo à prestação de contas anual de gestão da Prefeitura de Jenipapo dos Vieiras do exercício financeiro de 2017;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1456/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Oliveira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Raimunda Oliveira dos Santos, beneficiária de José Ribeiro dos Santos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 33/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Raimunda Oliveira dos Santos (viúva), beneficiária de José Ribeiro dos Santos, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por

cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 27 de dezembro de 2012 e retificada pelo Ato datado de 03 de outubro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1236/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas que modificou o Parecer nº 682/2018-GPROC3, para concordar com o Relator, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas